



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 15 de junho de 2020 - Edição nº 107/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de junho de 2020

Publicação: Segunda-feira, 15 de junho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 233/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indefinição quanto ao cenário mundial e local em relação à emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução TCE nº 04/2020 que regulamenta o Plenário Virtual;

CONSIDERANDO que no TCE-PI todos os processos tramitam eletronicamente por meio do sistema E-TCE;

CONSIDERANDO que por meio do art. 2º da Portaria nº 172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23 de março de 2020, foi viabilizado o funcionamento do protocolo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Portaria 193/2020 determinou a fluência normal dos prazos processuais no âmbito do TCE/PI;

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se até 22 de junho de 2020 os prazos previstos nas Portarias nº 212, 201, 194, 172, 173, 182, 183 e 192, ficando o expediente presencial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenso até a referida data.

§1º A prorrogação não abrange aos prazos processuais, cuja fluência normal foi determinada pela Portaria nº 193/2020.

§2º A prorrogação também não atinge a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos, cuja retomada foi regulamentada por ato próprio.

Art. 2º. Caso se verifique a imposição de medidas sanitárias restritivas à liberdade de locomoção neste período (lockdown), os prazos processuais e de aplicação de multa por atraso na entrega das prestações de contas ficam automaticamente suspensos enquanto perdurarem as referidas restrições no Estado do Piauí.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2020

(Processo TC/005624/2020)

Aos doze dias do mês de junho de 2020, RATIFICO, com fundamento no Art. 24, IV, Lei Federal 8.666/93 c/c o art.4, caput da Lei nº 13.979/2020, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2020, objetivando a contratação emergencial de empresa para fornecimento e aplicação de teste rápido para diagnóstico do SARS-CoV-2 (COVID19) para atendimento da legislação vigente no tocante ao enfrentamento de emergência de Saúde Pública no âmbito do TCE/PI e viabilizar o retorno às atividades presenciais, após o período de isolamento social, em favor da empresa CLINIMAGEM DIAGNÓSTICO LTDA – CNPJ 34.976.571/0001-88 com o valor final de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme especificado no termo de referência e nos termos da solicitação justificada da Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI (Peça 1) e Justificativa de Dispensa nº 15/2020 da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 15).

O valor total da despesa é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) consoante reserva orçamentária constante nos autos (Peça 4).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000928/2019.

ACÓRDÃO Nº 445/2020.

DECISÃO Nº 338/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A SESAPI (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: NUMAS PEREIRA PORTO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808; HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

1- Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento do presente recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Arraial, exercício 2016. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 2.060/18, conforme e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar por ter sido relator do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 13, Teresina – Piauí, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: Nº TC/024056/2018

ACÓRDÃO N.º 579/2020

DECISÃO: Nº 405/2020.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA

RESPONSÁVEIS: FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO SECULT;

ANTÔNIO VIANEZ DIAS ALVES – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO MORADORES SEDE MUNICÍPIO BONFIM DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

1. O responsável pela celebração e execução do

referido convênio deixou de apresentar a prestação de contas de acordo com as exigências legais, sujeitando-se, dessa forma, à devolução dos recursos repassados de forma atualizada. Identificado o responsável, quantificado o dano, torna-se premente a obtenção do ressarcimento.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Cultura. Responsabilização solidária Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim do Piauí (Pessoa Jurídica) e ao Sr. Antônio Vianez Dias Alves (Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim), no valor de R\$ 124.116,85, a ser devidamente atualizado.

Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Decisão Plenária Nº 150/20 (peça nº 27). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e computado aos demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo, tendo o Plenário decidido, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, pela responsabilidade indicada e imputação de débito, solidariamente, à Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim do Piauí (Pessoa Jurídica) e Sr. Antônio Vianez Dias Alves (Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim), no valor de R\$ 124.116,85, a ser devidamente atualizado, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina – PI, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/008643/2019

ACÓRDÃO Nº 600/2020.

DECISÃO: Nº 130/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO 2019).

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGIU A COMPETITIVIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONDUTA VEDADA PELO ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº 8.666/93.

1. Ao inserir no Edital do Pregão nº 017/2019 cláusula que restringe indevidamente o universo de potenciais fornecedores, se mitiga as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. A existência de cláusula editalícia nesse sentido cria um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos novos para a Administração Pública, fixando uma reserva de mercado ao concessionário, o que prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Coivaras-PI, exercício 2019. Conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas e requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a sustentação oral da advogada do gestor ora representado (oportunidade em que demonstrou que o procedimento licitatório objeto da presente Representação fora devidamente tornado sem efeito), concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da “ocorrência de cláusula editalícia que restringiu a competitividade em procedimento licitatório, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 (CEM) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/006013/2017.

ACÓRDÃO N.º 576/2020

DECISÃO: Nº 404/20.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO,

PERÍODO DE 01/01 A 23/05.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDADE QUANTO À PERIODICIDADE E VALORES DOS REPASSES NA FONTE 100 (RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL), VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1- Conforme destacado pela DFAE, os critérios mencionados pelos responsáveis para os repasses (faturamento, quantidade de leitos e atendimentos, MAC, etc), se foram levados em consideração, deveriam estar consubstanciados em atos normativos que, concretamente, justificassem a destinação de uma determinada quantidade de recursos. A saúde é um bem indisponível, que não deve ficar refém de decisões absolutamente discricionárias dos administradores em relação à quantidade de recursos que será destinado às diversas unidades de saúde do Estado. As vicissitudes encontradas em cada unidade devem servir de fundamento para o custeio dos serviços prestados. O que se rechaça é a absoluta falta de critérios e parâmetros para a destinação desses recursos, deixando reféns unidades de saúde que sofrem com as constantes ausências de repasses suficientes.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidade quanto à periodicidade e valores dos repasses na Fonte 100 (Recursos do Tesouro Estadual), violando os princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos; b) Irregularidade quanto à periodicidade e aos

valores dos repasses na Fonte 113 (Recursos do SUS), violando os princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos; c) Irregularidade nos repasses devidos a título de GIMAS às unidades hospitalares, em descumprimento à Lei Complementar nº 63/2006 e aos Decretos nº 12.476/2006 e nº 16.932/2016; d) Contumácia no atraso de repasse de recursos decorrentes de termos de convênios firmados com prefeituras municipais, com o objetivo de aquisição de ambulâncias, subvertendo a finalidade do art. 23, § 4º da IN 01/2009; e) Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93 referente ao Contrato nº 196/2015; f) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 26/2016; g) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução/TCE nº 26/2016; h) Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SESAPI na gestão do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e emissão das determinações e recomendações apresentadas pela Divisão Técnica, conforme itens 2.1.1 e 2.1.2 .

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do voto do Relator (peça nº 74), e em conformidade com o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa no montante de 1.400 (mil e quatrocentas) UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencidos o Relator e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multas ao gestor nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 74); e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multas ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa no montante de 3.000 UFR-PI.

Declararam-se suspeitos para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ACÓRDÃO N.º 577/2020

DECISÃO: Nº 404/20.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO, (24/05 A 31/12); JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO; DÉBORA R. E. SOARES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA; YARA GONÇALVES PORTELLA – DIRETORA TÉCNICA; NARA NUNES BARBOSA - DIRETORA TÉCNICA.

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332, WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - OAB-PI Nº 6.994,

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADE QUANTO À PERIODICIDADE E VALORES DOS REPASSES NA FONTE 100 (RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL), VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1- Conforme destacado pela DFAE, os critérios mencionados pelos responsáveis para os repasses (faturamento, quantidade de leitos e atendimentos, MAC, etc), se foram levados em consideração, deveriam estar consubstanciados em atos normativos que, concretamente, justificassem a destinação de uma determinada quantidade de recursos. A saúde é um bem indisponível, que não deve ficar refém de decisões absolutamente discricionárias dos administradores em relação à quantidade de recursos que será destinado às diversas unidades de saúde do Estado. As vicissitudes encontradas em cada unidade devem servir de fundamento para o custeio

dos serviços prestados. O que se rechaça é a absoluta falta de critérios e parâmetros para a destinação desses recursos, deixando reféns unidades de saúde que sofrem com as constantes ausências de repasses suficientes.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidade quanto à periodicidade e valores dos repasses na Fonte 100 (Recursos do Tesouro Estadual), violando os princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos; b) Irregularidade quanto à periodicidade e aos valores dos repasses na Fonte 113 (Recursos do SUS), violando os princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos; c) Irregularidade nos repasses devidos a título de GIMAS às unidades hospitalares, em descumprimento à Lei Complementar nº 63/2006 e aos Decretos nº 12.476/2006 e nº 16.932/2016; d) Contumácia no atraso de repasse de recursos decorrentes de termos de convênios firmados com prefeituras municipais, com o objetivo de aquisição de ambulâncias, subvertendo a finalidade do art. 23, § 4º da IN 01/2009; e) Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93 referente ao Contrato nº 196/2015; f) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 26/2016; g) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução/TCE nº 26/2016; h) Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SESAPI na gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto – Secretário, período de 24/05 a 31/12, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do voto do Relator (peça nº 74), e em conformidade com o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela aplicação de multa ao Sr. Florentino Alves Veras Neto no montante de 1.000 (mil) UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencidos o Relator e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multas aos gestores nos termos do voto juntado aos autos

(peça nº 74); e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multas ao Sr. Florentino Alves Veras Neto no montante de 6.000 UFR-PI.

Declararam-se suspeitos para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006013/2017.

ACÓRDÃO N.º 578/2020

DECISÃO: Nº 404/20.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PRESIDENTE/FEPISERH

ADVOGADO(S): IGOR RIBEIRO CAVALCANTE – OAB/PI Nº 8.769; RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI Nº 5.470, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO

POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INCISO IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU (ITEM 9.2, PÁG. 60, PEÇA 21). SÍNTESE DE IMPROPRIEDADES.

2- Quanto ao Pregão Presencial n.º 009/2017 – Gêneros alimentícios, a justificativa apresentada remete ao fato de que os alimentos foram divididos em lotes semelhantes, facilitando o controle de entrega e armazenamento. O que foi questionado pela fiscalização é a ausência de qualquer justificativa apta a fundamentar a escolha do tipo menor preço por lote. Desse modo, a justificativa apresentada somente pela defesa do gestor, sem qualquer documento que comprove uma decisão técnica e fundamentada da autoridade competente, tomada à época de abertura do certame, não tem o condão de sanar a impropriedade apontada. Isso porque, considerar unicamente a defesa do gestor como fundamento, seria desvirtuar toda a lógica do processo administrativo, possibilitando a fabricação de justificativas a posteriori.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Apresentação de vários Planos de Custeio, com valores totais diferenciados nas prestações de contas encaminhadas à SESAPI – Ausência de Organização e Planejamento (item 8.1, pág. 48, peça 21); Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Sistema de registro de preços. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Art. 15, inciso IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Súmula nº 247 do TCU (item 9.2, pág. 60, peça 21); Planejamento falho – Termo de Referência incipiente – ausência de especificação e detalhamento das demandas dos órgãos (art. 6º, IX, Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, Decreto nº 3.555/2000 c/c art. 3º, Lei nº 10.520/2002) (item 9.3, pág. 60, peça 21); Capacidade técnico-operacional. Exigência do registro atestado em conselho de classe em desacordo com o art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93 (item 9.4, pág. 62, peça 21); Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE-PI, contrariando o art. 51 da

Resolução TCE-PI nº 26/2016 (item 9.5.1, pág. 63, peça 21).;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 e Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da FEPISERH na gestão do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela emissão das determinações e recomendações apresentadas pela Divisão Técnica, conforme itens 2.2.4 e 2.2.6, “a”, “b” e “d”.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do voto do Relator (peça nº 74), e em conformidade com o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela aplicação de multa ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos no montante de 400 (quatrocentas) UFRPI, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencidos o Relator e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multas aos gestores nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 74); e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multas aos Srs. Francisco de Assis de Oliveira Costa no montante de 3.000 UFR-PI e Florentino Alves Veras Neto no montante de 6.000 UFR-PI.

Declararam-se suspeitos para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/025632/2017

ACÓRDÃO Nº 582/2020

DECISÃO Nº 409/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF DA P.M. DE TERESINA, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS PARA CONTA DE FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA. USO DO RECURSO DO FUNDEF NO PAGAMENTO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEF REGISTRADAS INDEVIDAMENTE COMO PROVENIENTES DO TESOIRO.

1. A não apresentação do Plano de Aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF contraria a Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, bem como dificulta a fiscalização acerca da utilização desses recursos seguindo as determinações de regência, de forma a promover a melhoria e o desenvolvimento do ensino.

2. Entende-se que as transferências de recursos da conta do FUNDEF para a conta de folha de pagamento de pessoal da municipalidade contraria o disposto nos arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição

Federal, dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.507/2011 e da Decisão Normativa nº 27/2017 do TCE/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI. Exercício financeiro de 2016. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Bloqueio do saldo remanescente dos precatórios do FUNDEF. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o relatório da Divisão de Fiscalização de Educação/DFESP 1 (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Cayro Marques Burlamaqui – OAB/PI nº 14.840, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos termos seguintes: a) pelo conhecimento e procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de multa; b) pelo bloqueio do saldo remanescente dos recursos recebidos a título de precatório do FUNDEF até apresentação do Plano de Aplicação referente a este recurso, nos termos do Acórdão nº 2.080/2018 TCE/PI, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa ao Representado, em razão da não apresentação do Plano de Aplicação de Recursos; c) pelas seguintes determinações ao gestor responsável: c.1) que as próximas transferências bancárias provenientes das contas do FUNDEF sigam os ditames legais e sejam encaminhadas a pessoas (físicas e jurídicas) que fornecem os produtos ou prestam os serviços a serem custeados com a verba repassada; c.2) que efetue o ressarcimento à conta vinculada nº 58.024-4, agência 3791- 5, do Banco do Brasil do valor de R\$ 662.705,82, referentes ao Programa de Valorização do Mérito do Ensino Fundamental e Infantil, empregados de forma irregular; c.3) que efetue o devido registro das despesas pagas com recurso do FUNDEF nas próximas movimentações, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2018, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados a partir do exercício de 2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC Nº. 007249/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 22/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 88/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 07, DE 12 DE MAIO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA (CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA.

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Prestação de Contas Anual do Município de Várzea Branca. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 30):

- a) Insuficiência na arrecadação da receita tributária;
- b) Despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo legal (14,70%);
- c) Indicadores e limites do FUNDEB - indicador negativo (-5,84%) – Despesa maior que a Receita;
- d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (55,64%);
- e) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: necessidade de melhoria de alguns índices;

f) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica (não atingimento da meta projetada nos anos finais);

g) Déficit do Balanço Orçamentário (Déficit de R\$ 806.762,47);

h) Portal da Transparência com irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo uma vez que o Cons. Luciano Nunes Santos, em razão de problema na transmissão de seu áudio, ficou impossibilitado de participar da votação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 014490/2019

ACÓRDÃO Nº. 411/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 089/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 007, DE 12 DE MAIO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS, DEVIDO A PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolândia, Exercício Financeiro de 2019. Atraso no envio de Prestação de Contas. Pelo Conhecimento e, no mérito, pela Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 978/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20, fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a

prestação de contas, fato este que se mostra em desconformidade ao comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC Nº. 015216/2017

ACÓRDÃO Nº. 450/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 344/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 13, DE 14 DE MAIO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT – NO PERÍODO DE 01/01/12 A 30/03/12 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

GESTOR/CARGO: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – GESTOR

ADVOGADO DO RECORRENTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Recurso de Reconsideração referente ao Julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT – no período de 01/01/12 a 30/03/12 - Exercício Financeiro 2012. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial. Modificação da decisão recorrida para reduzir o valor imputado em débito, que passa a ser de R\$ 31.505,48 (com a atualização monetária fica no montante de R\$ 47.713,89), de forma individualizada, ao Sr. Carlos Alves de Araújo Filho, com montante líquido a pagar para a quitação do débito no valor de R\$ 16.208,41. Reforma do julgamento de Irregularidade das Contas para Regularidade com Ressalvas, com a redução da aplicação de multa de 800 UFR-PI para 300 UFR-PI . Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 2) e a informação (peça nº 29) da II Divisão Técnica/DFAM, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 17, 30 e 38), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para reduzir o valor imputado em débito, que passa a ser de R\$ 31.505,48 (com a atualização monetária fica no montante de R\$ 47.713,89), de forma individualizada, ao Sr. Carlos Alves de Araújo Filho, com montante líquido a pagar para a quitação do débito no valor de R\$ 16.208,41(dezesseis mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), conforme manifestação da DACD (peça nº 43), por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados na petição (peça nº 26), e complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para reformar parcialmente a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1108/2017; bem como reformar o julgamento de Irregularidade das Contas para Regularidade com Ressalvas, com a redução da aplicação de multa de 800 UFR-PI para 300 UFR-PI, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados na Petição (peça 26), e complementados pelos os argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes

para reformar parcialmente a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1108/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/003929/2019

ACÓRDÃO Nº 590/2020

DECISÃO 420/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE SUSSUAPARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ (GESTORA)

RECORRIDO: ACORDÃO Nº 1.925/2018

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 2.355 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

1- Houve o descumprimento do estabelecido no art. 60, § 5º, do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sumário. Recurso de Reconsideração do FUNDEB de Sussupara/PI, exercício de 2016. Conhecimento e improvidamento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu improvidamento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 1.925/2018, referente ao Processo TC/003101/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária n.º 015 de 28 de maio de 2020 – virtual.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/014569/2019

ACÓRDÃO Nº 591/2020

DECISÃO Nº 422/20

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

OBJETO: LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

CONSULENTE: MAVILSON DA FONSECA VELOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DESTES VÍNCULO PARA FINS DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ATO LEGAL DESDE QUE OBEDECIDAS DETERMINADAS CONDIÇÕES.

- 1) A contratação da pessoa jurídica deve-se dar com o escopo de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos da edilidade em prol da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional à saúde;
- 2) Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- 3) Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei nº 8.666/93;
- 4) O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a edilidade da obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, médicos;
- 5) Deve haver edição de lei municipal que regule essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante;
- 6) Não há necessidade de contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo

PROCESSO: TC/008112/2019

Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, contudo, há que se mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, pois pode haver violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Demerval Lobão. Pelo Conhecimento. Pela Legalidade da Contratação.

Visto, relatado e discutido, após ser suspenso nas sessões dos dias 05 e 12 de março de 2020, retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, conforme Decisão Plenária Nº 255/20 (peça nº 13). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, e computado com os demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo, tendo o Plenário decidido, à unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Relator (peça nº 12), com o quórum da Sessão Plenária Ordinária Nº 006, de 05/03/2020, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, pelo conhecimento da presente consulta e, com relação ao mérito, respondê-la aderindo ao posicionamento exarado pela DFAP, corroborado pelo parecer do Ministério Público de Contas, ou seja, que é legal a contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados, desde que satisfeitas as condições contidas nos itens 1 a 5 citadas acima no presente voto. No que concerne ao segundo questionamento, entende-se não ser necessária a contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, cabendo, entretanto, mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, podendo haver violação ao art. 37, XVI da Constituição caso o agente perfaça um elevado número de horas trabalhadas em detrimento da efetiva e eficaz prestação do labor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 008/20

DECISÃO Nº 016/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, EM FACE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO ENTE.

REPRESENTADO(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PRESIDENTE.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS HABILITADOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1- Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias do ente intermunicipal, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018.

2- Malgrado a situação tenha se regularizado, cumpre destacar que, in casu, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009)

SUMÁRIO: Representação. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/009542/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MEDIANEIRA TÔRRES NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Medianeira Tôrres Nunes, CPF nº 327.565.773-91, matrícula nº 003749, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.059/2018 (Peça 2, fls. 79/80), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.445, em 18 de janeiro de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.890,02)– Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18; b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.250,06) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18 e c) Incentivo por Titulação (R\$ 589,00) - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, totalizando o valor mensal de R\$ 7.729,08 (sete mil e setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/000732/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SOARES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria dos Anjos de Oliveira Soares Araújo, CPF nº 131.925.823-91, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe “III”, Padrão E, Matrícula nº 0214876, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.330/2017 (Peça 2, fls.139), publicada no Diário Oficial do Estado nº 06 de 09/01/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com art. 35 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 4.802,30); b) Complemento, conforme art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 55,23); c) VPNI – Lei nº 6.201/12, de acordo com o arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 11,96), totalizando o valor mensal de R\$ 4.869,49 (quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/001017/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAQUEL BARBOSA DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raquel Barbosa de Freitas, CPF nº 228.032.203-00, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-I, matrícula nº 0184, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 424/17 (Peça 2, fls. 56/57), publicado no Diário da Assembleia nº 197, de 24/10/2017, concessivo de aposentadoria à requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base – Cargo de PL/CL-I, Consultor Legislativo I (R\$ 3.174,14 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 3.568,68 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando o valor mensal de R\$ 7.707,63 (sete mil, setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos), homologado pela Portaria nº 2.225/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 62), publicado no Diário Oficial do Estado de 01, em 02/01/18, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/022190/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA RAIMUNDA GOMES MATOS

INTERESSADO: LAURIANO RODRIGUES MATOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Lauriano Rodrigues Matos, CPF nº 023.723.393-20, RG nº 155.029-PI, na condição de viúvo da servidora Raimunda Gomes Matos, CPF nº 131.773.543-91, RG nº 56836-PI, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível III, cujo óbito ocorreu em 17/03/18 (certidão de óbito às fls. 2.6), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nºs 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, Ato publicado no Diário Oficial de Estado nº 156, de 21/08/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2080/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls.78), com efeitos retroativos a 17/04/18, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.901,23 – Lei nº 7.081/17) e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,46 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 2.986,69 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/014781/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA FRANCISCA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DE PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisco Rodrigues de Paiva, CPF nº 181.207.923-00, na condição de viúvo da ex-servidora Francisca Regina Rodrigues, CPF nº 160.895.373-49, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, cujo óbito ocorreu em 15.12.2016 (certidão de óbito à fl. 2.7), com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 20 de junho de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.116/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 97), datada de 12/06/17, com efeitos retroativos a 15/12/16, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.474,14) – Lei nº 6.900/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 166,63) – LC nº 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 2.640,77 (dois mil seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 001087/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ALBERTO GOMES VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 122/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ALBERTO GOMES VIANA, CPF nº 021.820.518-05, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C1”, matrícula nº 002568, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina - SEMEST, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 742/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2539, do dia 07 de junho de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,67 (mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 1.236,67
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.236,67

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 003007/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSÂNGELA CARLA BONFIM DE SABOIA COSME

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 140/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosângela Carla Bonfim de Saboia Cosme, CPF nº 349.735.753-72, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 003745, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.850/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2632, do dia 21 de outubro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.659,72 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 2.788,93
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 591,90
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 278,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.659,72

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 018464/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: MARIA VANDETE DE ARAÚJO MOURA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 152/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de MARIA VANDETE DE ARAUJO MOURA, CPF nº 097.354.023-00, na condição de viúva do servidor Raimundo Pinheiro de Moura, CPF nº 051.840.703-97, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 09.02.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.447/2017 (peça 02, fl. 96), publicada no Diário Oficial do Estado nº 152, de 14/08/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Vandete de Araújo Moura, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, e art. 3º parágrafo único, da EC 47/2006, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.684,43 (Três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO			Lei nº 6.900 de 24/11/2016			3.493,08	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 33/03			191,35	
TOTAL						3.684,43	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria Vande-te de Araujo Moura	15/07/1953	Côjuge	097.354.023-00	09/02/2017	VITALÍ-CIO	100,00	3.684,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006090/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELIZABETH MARIA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 153/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELIZABETH MARIA DA SILVA, CPF nº 221.578.323-00, matrícula nº 077326-3 ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado – PI

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 256/2018 – (Peça 02, fl. 92), publicada no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Elizabeth Maria da Silva, nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,87 (Mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART, 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.209,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.245,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006974/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO DE DEUS DE SOUSA BRANDÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS CARDOZO DE AZEVEDO E JOÃO LUCAS DE

AZEVEDO BRANDÃO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 154/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Francisca das Chagas Cardozo de Azevedo, CPF nº 782.315.903-15, RG nº 1.513.565-PI, por si e por seu filho menor João Lucas de Azevedo Brandão, nascido em 30/04/03, CPF nº 072.880.873-01, na condição de companheira em união estável do Sr. João de Deus de Sousa Brandão, CPF nº 015.493.213-23, RG nº 178963-81-CE, servidor na ativa do quadro de pessoal do CIRETRAN - Parnaíba - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI, no cargo de Agente de Trânsito, classe “III”, Nível “D”, matrícula nº 0166804, cujo óbito ocorreu em 30/01/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.793/2018 (peça 02, fl. 50), publicada no Diário Oficial do Estado nº 017, de 24/01/2019, concessiva da pensão por morte dos interessados Francisca das Chagas Cardozo de Azevedo e João Lucas de Azevedo Brandão, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.344,88 (Dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$	
VENCIMENTO			Art. 3º e 17 da Lei nº 6.470/13			2.262,68	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			Art. 65 da LC nº 13/94			82,20	
TOTAL						2.344,88	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN- DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Francisca das Chagas Cardozo de Azevedo	01/12/ 1974	Compa- nheira	782.315. 903- 15	30/05/ 2018	30/01/ 2038	1/2	1.172,44
João Lucas de Azevedo Brandão	30/04/ 2003	Filho Menor não emancipado	072.880. 873- 01	30/05/ 2018	30/04/ 2024	1/2	1.172,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001012/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANDREA ALCANTARA DE FIGUEIREDO REGO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 155/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANDREA ALCANTARA DE FIGUEIREDO REGO, CPF nº 360.337.823-72, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 0190, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.303/2017 – (Peça 02, fl. 72), publicada no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Andrea Alcantara de Figueiredo Rego, nos termos dos arts. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.402,94 (Quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SALARIO BASE: Cargo de PL/ATL - K, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 2.203,31

VANTAGEM PESSOAL: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.799,63
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.402,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020912/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO ALVES BORGES, CPF Nº 349.503.703-91

INTERESSADA: MARIA HELENA DE ABREU BORGES, CPF: 462.870.433-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 187/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Helena de Abreu Borges, CPF nº 462.870.433-34, por si, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Alves Borges, CPF nº 349.503.703-91, servidor Inativo no posto de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar - PI, ocorrido em 27/08/15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 193 de 15 de outubro de 2018 (fl. 60 da Peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0311 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Helena de Abreu Borges na condição de cônjuge do servidor inativo Raimundo Alves Borges, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2517/2018 – Piauí Previdência, (fls. 58/59 da peça 02) de 11 de setembro de 2018 autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento Lei nº 6.173/2012	R\$ 3.150,00
VPNI Lei nº 6.173/2012	R\$ 47,74
Total	R\$ 3.197,74

Nome	Data nascimento	Dep.	Data início	Data fim	%	Rateio	Valores
Maria Helena de Abreu Borges CPF: 462.870.433-34	13.08.1961	Cônjuge	01.09.2015	-	-	-	3.197,74

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007296/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JARBAS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF Nº 374.473.867-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO00

DECISÃO Nº. 188/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Jarbas Pereira de Araújo, CPF nº 374.473.867-15, RG nº 80.472-PI, matrícula nº 0263940, no cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de

peçoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2018 (fl. 212, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0092 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 828, em 06 de março de 2018 (fls. 211 Peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.509,09 (dez mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	RS 8.185,06
VPNI – URP – ART. 20 DA Lei nº 6.846/16	R\$ 1.394,78
Gratificação Adicional, art. 22 da Lei 6.846/16	R\$ 929,25
TOTAL A RECEBER	RS 10.509,09

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001442/2018.

Republicar em razão de incorreção na Peça onde consta a portaria concedente

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL NASCIMENTO DA SILVA - CPF Nº 036.055.403-25.

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DE SOUSA REIS - CPF Nº 679.698.283-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 145/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA RODRIGUES DE SOUSA REIS, CPF nº 679.698.283-53, na condição de cônjuge do servidor Manoel Nascimento da Silva, CPF nº 036.055.403-25, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, ocorrido em 01.02.2014 (certidão de óbito à fl. 4, da Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fl. 94 da Peça 03).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0247 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Rodrigues de Sousa Reis, na condição de cônjuge do servidor Manoel Nascimento da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2166/2017 – Piauí Previdência, (fls. 92/93 da peça 03) de 14 de novembro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 11.822,60 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº644025.11/2013).	R\$ 14.0077,90
VPNI – Curso Policial (Lei 6440/13).	R\$ 1.000,00
Subtotal	15.007,90
Desc. Pensão Previdenciária (Artigo 40, Parágrafo 7º, CF/88)	-3.185,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.822,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005764/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ E OUTROS.

RONALDO A DA SILVA – ME (CNPJ 18.988.625/0001-79).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 189/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face dos seguintes agentes públicos:

Nº	Responsável	CPF	CARGO
1	Reginaldo Raimundo Rodrigues	714.326.203-04	Prefeito Municipal de Acauã
2	Luis Ribeiro Martins	130.375.603-04	Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia
3	Naynary Oliveira Porto	008.162.363-13	Secretária Municipal de Saúde de Arraial
4	Ozires Castro Silva	185.583.723-49	Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro
5	Ademar Aluísio de Carvalho	621.105.353-34	Prefeito Municipal de Belém do Piauí
6	Erivelto de Sá Barros	007.038.923-39	Prefeito Municipal de Bocaina
7	Clédja Moreno Benvindo	759.187.493-49	Secretária Municipal de Saúde de Bom Jesus
8	João Batista de Oliveira	393.865.703-00	Prefeito Municipal de Campo Grande
9	Marcos Aurélio Guimarães de Araújo	496.818.773-49	Prefeito Municipal de Elizeu Martins
10	Raimundo Nonato de Alencar	178.968.275-49	Prefeito Municipal de Francisco Macêdo
11	Maria José Ayres de Sousa	151.020.253-68	Prefeita Municipal de Fronteiras
12	José Santos Rêgo	082.310.444-34	Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí

13	Francisco Eudes Castelo Branco Nunes	361.788.613-20	Prefeito Municipal de Isaías Coelho
14	Eduardo Henrique de Castro Rocha	940.173.103-97	Prefeito Municipal de Júlio Borges
15	Aurélio Saraiva de Sá	396.835.913-53	Prefeito Municipal de Landri Sales
16	Francisco Epifânio Carvalho Reis	774.653.853-34	Prefeito Municipal de Massapê do Piauí
17	Zenon de Moura Bezerra	166.027.064-20	Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito
18	Ângelo José Sena Santos	838.359.203-59	Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia
19	Maria José de Sousa Moura	411.587.843-68	Prefeita Municipal de Santana do Piauí
20	Wellington Carlos Silva	915.810.793-20	Prefeito Municipal de Santo Antônio do Lisboa
21	Maykiane de Abreu Luz	018.041.103-96	Secretária Municipal de Saúde de São João da Canabrava
22	Adrianna Rodrigues Guimarães	958.059.153-91	Secretário Municipal de Saúde de São João do Piauí
23	Valdemar dos Santos Barros	133.681.683-04	Prefeito Municipal de São José do Peixe
24	João Bezerra Neto	566.101.573-91	Prefeito de São José do Piauí
25	Raimundo Nonato Vicente de Araújo Sousa	397.241.073-53	Prefeito Municipal de São Luís do Piauí
26	Ângelo Pereira de Sousa	744.664.107-04	Prefeito Municipal de Sebastião Leal
27	Naerton Silva Moura	742.001.863-49	Secretário Municipal de Saúde de Sussuapara
28	Francisco Wagner Pires Coelho	050.071.433-91	Prefeito Municipal de Uruçuí

e, ainda, em face da pessoa jurídica RONALDO A DA SILVA – ME (CNPJ 18.988.625/0001-79), com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

O Ministério Público de Contas narra que a Divisão de Fiscalização da Saúde – DFESP 2 – TCE/PI, juntamente com a Comissão instituída para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus (COVID-19), auditou a Dispensa de Licitação nº 21/2020, realizada pelo Município de Picos, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Saúde, para avaliar a aquisição de testes rápidos contra o novo coronavírus no referido município (Processo TC nº 005488/2020).

A referida dispensa está fundamentada na nova hipótese de contratação direta prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, tendo como valor global de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), correspondente a 3.750 testes em 150 caixas, em que foi contratada a empresa RONALDO A DA SILVA – ME (PRODLAB PRODUTOS LABORATORIAIS, CNPJ: 18.988.625/0001-79).

Durante a análise pormenorizada da aquisição dos testes rápidos para detecção de anticorpos contra o novo coronavírus, os Auditores de Controle Externo deste TCE identificaram graves irregularidades.

Com efeito, verificou-se a utilização de orçamentos fraudados para escolher a proposta mais vantajosa para aquisição direta de testes rápidos de detecção de anticorpos contra o novo coronavírus. Tal

prática possibilitou o direcionamento da contratação à empresa que não praticou o melhor preço possível, gerando dano à administração pública municipal.

Neste contexto, restou comprovado que as propostas de orçamento apresentadas pelas empresas BIO MEDIX DIAGNÓSTICA e INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, no âmbito do processo de contratação da Dispensa nº 021/2020 da Secretaria de Saúde Picos-PI foram fraudadas, tratando-se de documentos inverídicos e incapazes de produzir os efeitos jurídicos pertinentes, maculando o conhecimento do preço praticado no mercado e a concorrência entre as pessoas jurídicas que em tese disputariam a contratação.

Diante de todos os achados da Auditoria, a fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de modo a salvaguardar o patrimônio público municipal, no que foi prontamente atendido pela Conselheira Relatora, Dra. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em decisão monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 104, de 09 de junho de 2020.

Dentre as medidas cautelares deferidas, destaca-se a determinação para a que a Prefeitura Municipal de Picos-PI suspendesse os pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA, CNPJ 18.988.625/0001-79, decorrentes dos serviços/produtos licitados através da Dispensa de Licitação nº 021/2020, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação, bem como o afastamento temporário da Presidente da Comissão de Licitação do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após constatar a atuação suspeita da empresa RONALDO A DA SILVA – ME (PRODLAB PRODUTOS LABORATORIAIS, CNPJ: 18.988.625/0001-79), torna-se extremamente necessário avaliar se o seu modus operandi junto à contratação supostamente fraudada junto à Secretaria de Saúde do Município de Picos também se repetiu em outros municípios, sobretudo diante do fato de que restou consignado que esta também contratou com outros 30 (trinta) municípios piauienses no ano de 2020, somando o valor total de R\$ 1.316.950,00 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais), conforme tabela exposta na petição inicial de Representação (Peça 01).

A DFESP Saúde informa que todas as empresas que apresentaram cotação de preços fraudadas na Secretaria de Saúde do Município de Picos (BIO MEDIX DIAGNÓSTICA e INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA) estavam presentes na maioria das demais contratações realizadas por outros municípios piauienses junto à empresa RONALDO A DA SILVA – ME, sendo observado em todos os procedimentos a juntada de propostas de orçamentos nos mesmos padrões de confecção dos outros procedimentos comprovadamente viciados.

Ademais, analisando os processos administrativos correspondentes, verificou-se que todas as propostas apresentadas pelas referidas empresas foram assinadas respectivamente pelas senhoras Edvania de Lima Avelino e Juliana Pereira da Cruz Grahkol, bem como elas também figuraram em alguns contratos como testemunhas das assinaturas, ambas funcionárias da empresa RONALDO A DA SILVA – ME. Tal fato revela que a fraude perpetrada por esta empresa em Picos também se repetiu em todos os demais municípios que com ela contrataram.

Entendo, portanto, que a situação exposta, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a irregularidade é grave, e fumus boni juris se configura em face das falhas constatadas pela DFESP, especialmente a utilização em massa de propostas inidôneas como parâmetro de estimativa de preço de mercado para aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus, em vários municípios piauienses, no intuito de burlar a legislação aplicada. Tal impropriedade evidencia o desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, que regem a Administração Pública, bem como ao próprio ordenamento jurídico.

Já o periculum in mora se configura na possibilidade de realização de novos aditivos aos contratos, bem como na demora para apreciação do caso, que pode resultar em dano irreparável ao bem público, diante da realização de dispêndios irregulares falsamente fundamentados em normas que buscam flexibilizar os procedimentos com o intuito de enfrentar o novo coronavírus.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de evitar danos irreparáveis à Administração Pública e à própria sociedade diante do atual cenário de calamidade pública, ocasionado pela pandemia, bem como para evitar possível ineficácia da decisão de mérito.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, no sentido de determinar a gestores representados para suspender a realização de pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA – ME, decorrentes dos serviços/produtos licitados com os municípios representados, até o julgamento final deste processo.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) determinar que os gestores dos Municípios Representados suspendam os pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA, CNPJ 18.988.625/0001-79, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, decorrentes dos serviços/produtos (fornecimento de testes rápidos para detecção do novo coronavírus), conforme listagem de dispensas de licitação abaixo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação;

MUNICÍPIO	Nº da Dispensa	Valor total
ACAUÃ	s/n	7.500,00
ALVORADA DO GURGUÊIA	009/2020	15.000,00
ARRAIAL	007/2020	13.250,00
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	021/2020	7.200,00
BELÉM DO PI	019/2020	11.250,00
BOCAÍNA	004/2020	7.500,00
BOM JESUS	018/2020	75.000,00
BOM JESUS	015/2020	60.000,00
CAMPO GRANDE DO PI	s/n	7.500,00
ELIZEU MARTINS	005/2020	3.750,00
FRANCISCO MACÊDO	004/2020	7.500,00
FRONTEIRAS	017/2020	11.250,00
IPIRANGA DO PI	003/2020	21.000,00
ISAÍAS COELHO	006/2020	12.000,00

JÚLIO BORGES	009/2020	4.750,00
LANDRI SALES	04/2020	9.500,00
MASSAPÉ DO PI	004/2020	15.000,00
MONSENHOR HIPÓLITO	003/2020	63.750,00
PICOS	021/2020	637.500,00
REDEÇÃO DO GURGUÊIA	s/n	15.000,00
SANTANA DO PI	005/2020	15.000,00
SANTO ANTÔNIO DO LISBOA	001/2020	30.000,00
SÃO JOÃO DO CANABRAVA	002/2020	3.750,00
SÃO JOÃO DO CANABRAVA	003/2020	26.250,00
SÃO JOÃO DO PI	014/2020	72.500,00
SÃO JOSÉ DO PEIXE	012/2020	19.500,00
SÃO JOSÉ DO PI	011/2020	7.500,00
SÃO LUÍS DO PI	009/2020	18.750,00
SEBASTIÃO LEAL	*	7.500,00
SUSSUAPARA	002/2020	36.000,00
URUÇUI	015/2020	75.000,00

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão aos todos os gestores representados constantes na tabela no início da Representação, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos gestores representados constantes na tabela no início da Representação e da empresa RONALDO A DA SILVA, CNPJ 18.988.625/0001-79, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Ressalta-se que, devido à urgência da situação, a presente Decisão já foi discutida e devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão Nº 017, de 11 de junho de 2020, cumprindo os termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a DFESP Saúde para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 12 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/017805/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO: CLAUDOMI BARBOSA RIBEIRO (CPF Nº 182.510.561-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por CLAUDOMI BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 182.510.561-87, RG nº 293.409-PI, nascido em 26/04/1959, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. MARIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 719.110.303-53, RG nº 417.418-PI, matrícula nº 300100, servidora inativa do quadro de pessoal do município de Angical – PI, no cargo de Professora, ocorrido em 12.07.2019, com fulcro no art. 13, I c/c art. 40, I, § 3º, 1 da Lei nº. 496/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Angical, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXII, de 08 de agosto de 2019 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3634/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 8069/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 043/19, de 06 de agosto de 2019 (fl. 45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.216,67 (três mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí-PI.	
TOTAL	R\$ 3.216,67

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020777/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

INTERESSADA: EDINA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (CPF Nº 152.067.263-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por EDINA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 152.067.263-20, RG nº 126.305-PI, nascida em 19/04/45, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, CPF nº 025.856.853-49, RG nº 90.857-PI, matrícula nº 002423-6, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, classe Especial referência “A”, ocorrido em 22.12.2014, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 193, de 15 de outubro de 2018 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3630/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 7740/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.563/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de setembro de 2018 (fl. 92-93 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$

13.810,93 (treze mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei Nº 6.410/2013	17.193,99
GIA	Acórdão nº 158-A/2014	654,38
SUBTOTAL		17.848,37
Desc. Pensão Previdenciária	Art. 40, parágrafo 70. da CF/88	- 4.037,44
TOTAL		13.810,93

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Edina Vieira da Silva Oliveira	19.04.1945	Cônjuge	152.067.263-20	01.01.2015	-	-	13.810,93

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de janeiro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021691/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA SILVA DA CONCEIÇÃO SALES (CPF Nº 361.757.303-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora FRANCISCA SILVA DA CONCEIÇÃO SALES, CPF nº 361.757.303-72, RG nº 756.600-PI, nascida em 20/02/1954, matrícula nº 4086139, carreira/cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Palmeiras-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fl. 202 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17266/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8082/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.379/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de agosto de 2018 (fl. 199 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou a portaria nº 635/2018, do Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, de 05/03/2018, publicada no Diário na Justiça do Estado do Piauí nº 8.389, de 08/03/2018 e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.717,59 (Cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
	VALOR
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Técnico Administrativo, nível 5B, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$ 5.717,59
TOTAL	R\$ 5.717,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/005575/2020

DECISÃO Nº 159/2020 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO COM A EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI

REPRESENTADOS: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS – PI

EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pelo Ministério Público de Contas- MPC-PI em face do prefeito municipal de Beneditinos-PI e da empresa COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93), onde a prefeitura firmou contrato com a empresa através de um processo de Inexigibilidade nº 01.1703/2020, que tem, como objeto, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializadas para acompanhamento e petição junto à demanda judicial específica na fase de cumprimento de liminar referente ao Mandado de Segurança nº 0714205- 54.2019.8.18.0000 (Diário Oficial dos Municípios - Ano XVIII • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 01 de Junho de 2020 • Edição IVLXXXII. Conforme extrato contratual, o contrato nº 010605/2020, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01.1703/2020, possui vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura e o valor a ser pago é de 20% (vinte por cento) sobre o aproveitamento econômico que pode advir da citada demanda.

A representação versa, em resumo, que o extrato do contrato publicado (Contrato nº 010605/2020) não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda e que tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666 /93, no que se refere às cláusulas necessárias em todo contrato. E que seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e a observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem indicação de receitas e despesas. Ademais, o Representante alega que o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento da demanda e a ausência de gastos pela

Administração, e, portanto, não pode ser considerado quando houver mera obtenção de medida liminar. Portanto, em tal contratação não poderia existir cláusula ad exitum, devendo ter sido o valor contratual fixado previamente.

Ao final, o Representante requer (peça 1, fls. 08/09):

- a) O recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos- PI e do escritório de advocacia COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- b) A expedição provimento cautelar determinando, inaudita altera pars, ao representado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, que:
 - b.1) abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao contratado, antes do trânsito em julgado da ação ajuizada com decisão judicial favorável ao Município (tutela inibitória);
 - b.2) constatando-se a realização de pagamentos, notifique o contratado a devolver o montante já pago ilegalmente a título de honorários advocatícios atualizado monetariamente, acrescidos juros de mora, visando resguardar o erário;
 - b.3) providencie o aditamento contratual no Contrato nº 010605/2020, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;
 - b.4) encaminhe a esta Corte de Contas o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.1703/2020, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;
- c) Em seguida, a citação dos Representados, para cumprimento das determinações e apresentarem alegações de defesa acerca da presente Representação, no prazo regimental;
- d) Ato contínuo, que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;
- e) Por fim, que a presente Representação seja julgada procedente c/c aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de um contrato (Contrato nº 010605/2020) entre a Prefeitura Municipal de Beneditinos e a empresa COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) através de um processo de Inexigibilidade nº 01.1703/2020, que tem, como objeto, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializadas para acompanhamento e petição junto à demanda judicial específica na fase de cumprimento de liminar referente ao Mandado de Segurança nº 0714205- 54.2019.8.18.0000 (Diário Oficial dos Municípios - Ano XVIII • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 01 de Junho de 2020 • Edição IVLXXXII), print abaixo (anexo 1), conforme extrato contratual, o contrato nº 010605/2020, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01.1703/2020, possui vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura e o valor a ser pago é de 20% (vinte por cento) sobre o aproveitamento econômico que pode advir da citada demanda:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PI
CNPJ: 06.554.778/0001-29

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO Nº * 01.0605/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.1703/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADAS, PARA ACOMPANHAMENTO E PETIÇÃO JUNTO A DEMANDA JUDICIAL ESPECÍFICA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR REFERENTE AO PROCESSO Nº 0714205-54.2019.8.18.0000.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS (PI)

CONTRATADO: "COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS". CNPJ 28.484.456/0001-93. VALOR: 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O APROVEITAMENTO ECONÔMICO QUE PODE ADVIR DA PRESENTE DEMANDA). ASSINATURA DO CONTRATO: 06/05/2020. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

O Representante afirma, em relação ao objeto da representação, que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. E que tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93. Uma vez que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas afirma ser imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e a observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem indicação de receitas e despesas. Ademais, o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento da demanda e à ausência de gastos pela Administração, e, portanto, não pode ser considerado quando houver mera obtenção de medida liminar.

O Representante alega que, em provimento liminar, não há que se falar em análise de mérito definitiva do processo judicial, não existindo nesse caso um cumprimento de decisão, um ganho de demanda ou mesmo ingresso de recursos nos cofres públicos, ou seja, não há o exaurimento do serviço contratado, já que se trata de apenas uma fase do processo. Em consequência disto, não se definem honorários sucumbenciais ou outra forma de pagamento de honorário que não seja pela fixação do valor determinado e preestabelecido no contrato.

O MPC-PI aponta ainda que o contrato firmado entre a prefeitura de Beneditinos-PI e o escritório de advocacia, deixa claro que a contratação da empresa COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi para acompanhamento em fase de cumprimento de liminar. Portanto, em tal contratação não poderia existir cláusula ad exitum, devendo ter sido o valor contratual fixado previamente. Desse modo, o contrato nº 010605/2020, fixou a título de remuneração um percentual (20%) sobre o aproveitamento econômico que poderia resultar a demanda. Assim, vê-se comprovada a irregularidade do contrato de risco pactuado pela prefeitura de Beneditinos e a necessidade do contrato vir acompanhado do valor certo e prefixado.

É cediço que, a fixação de honorários advocatícios em valores incertos, variáveis, ilimitados e pagos de forma antecipada por ocasião de êxito em decisão liminar - e antes do trânsito em julgado do processo judicial, afronta a legislação.

O Contrato nº 010605/2020 não pactuou preço expresso em moeda nacional e sim em percentual (20%) incidentes sobre o valor do aproveitamento econômico que pode advir da presente demanda pelo município, contrariando o disposto nos arts. 5º, e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, não se pode desconsiderar que a conquista obtida liminarmente é passível de reversão em virtude da possibilidade de interposição de recursos pelas partes envolvidas no processo judicial.

Nessa perspectiva, é possível concluir que a fixação dos valores como pagamento pela contratação dos serviços advocatícios, correspondente ao valor fixo de 20% (vinte por cento) do proveito econômico, encontra óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos, posto que o preço teria que ser certo e determinado.

Cabe esclarecer que a renúncia de receitas em favor de advogado contratado, vez que 20% (vinte por cento) do proveito econômico repassados ao contratado, equivale a uma despesa pública, inclusive por haver efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais e posterior pagamento, sem destaque de honorários junto ao Juízo. Na prática, esse tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente municipal.

Importa ainda aqui consignar que há precedentes de outras Cortes de Contas defendendo que em circunstâncias semelhantes, poderia a administração celebrar contratos de “risco puro”, no âmbito dos quais o contratado teria que renunciar ao recebimento de honorários contratuais para admitir o recebimento exclusivo de honorários sucumbenciais em caso de sucesso nas ações judiciais. Entretanto, a jurisprudência é firme no sentido da incompatibilidade com a legislação de regência de cláusulas de remuneração ad exitum, incertas e ilimitadas, como foi feito no caso em tela.

Importante ressaltar que, no presente caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa. Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (isto é, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda.

A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despendido algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM/BA nos Processos TCM 65609/10 e no 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados no 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO

PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário”.

O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO), quando da análise do Processo TC 0446/2011, referente à consulta apresentada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO, proferiu a seguinte decisão, assim ementada:

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do

valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de services de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

Na mesma vertente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Termo de Ocorrência TCM 65.032/08, assim se pronunciou: “O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros. O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável.

Complementarmente, colaciono também os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário). 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar

a afronta aos princípios da Administração. 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). (...) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL 23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (...) (REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE

DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO. (...) 6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido”. (RESP 200300784135, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJDATA:19/09/2005 PG:00187 RSTJ VOL.:00196 PG:00083. DTPB.)

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos, diversas irregularidades que macularam o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a empresa COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) e o município de Beneditinos-PI, destacando-se o pagamento de honorários advocatícios contratuais da ordem de 20% do proveito econômico obtido pelo município de Beneditinos-PI.

Percebe-se ainda, que é latente o periculum in mora advindo da subsistência do ajuste contratual referenciado, dada a possibilidade de o ente municipal pagar valores consistentes em percentual da receita a ser eventualmente obtida pelo ente, com esteio em decisão judicial passível de reversão, pois que deferida em juízo liminar notadamente porque, quanto à devolução das verbas de honorários levantadas antecipadamente pelo contratado, na hipótese de insucesso da demanda judicial.

Analizados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

- a) Que o Município de Beneditinos-PI **abstenha-se** de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao contratado, antes do trânsito em julgado da ação ajuizada com decisão judicial favorável ao Município (tutela inibitória);
- b) Que constatando-se a realização de pagamentos, notifique-se o contratado a devolver o montante já pago ilegalmente a título de honorários advocatícios atualizado monetariamente, acrescidos juros de mora, visando resguardar o erário;
- c) Que seja providenciado o aditamento contratual no Contrato nº 010605/2020, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;
- d) Que o Município de Beneditinos-PI encaminhe a esta Corte de Contas o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.1703/2020, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;
- e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.
- f) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA, Prefeito Municipal e, da empresa COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93), durante o **prazo de 15 (cinco) dias** úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 275, § 1º, do e art. 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 11 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/001419/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADOS: ABDIMAR NONATO NUNES, ABDIAS BRUNO DE MENESES NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA CONCEIÇÃO DE MENESES NUNES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 138/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ABDIMAR NONATO NUNES, CPF nº 230.966.246-15, por si e por seu filho menor de 21 anos Abdias Bruno de Meneses Nunes, nascido em 26/09/96, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Maria da Conceição de Meneses Nunes, CPF nº 159.684.483-34, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, ocorrido em 09.11.2014 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2264/2017 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Vencimento (R\$ 2.171,01) – Lei nº 6.554/14; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 162,04) – Lei nº 4.212/88 c/c 033/03. TOTAL R\$ 2.333,05 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/002371/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ALTAIDE LIMA DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ ARIMATÉIA DE MESQUITA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 145/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Altaide Lima de Mesquita, CPF nº 515.076.923-15, RG nº 592.273-PI, na condição de esposa do Sr. José Arimatéia de Mesquita, CPF nº 131.354.303-91, RG nº 243.210-PI, matrícula nº 474, servidor inativo no cargo de Guarda, do quadro de inativos da Prefeitura de Parnaíba-PI, cujo óbito ocorreu em 04/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15) com o parecer ministerial (peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 620/2016, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 880,00 – art. 49 da lei Municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 44,00 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 924,00 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/004615/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA ZAIDA DE LIMA VELOSO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 143/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Lourival de Araújo Veloso, CPF nº 067.092.223-49, RG nº 254.625-PI, na condição de viúvo da servidora Maria Zaida de Lima Veloso, CPF nº 138.512.843-72, RG nº 177.493-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe “B”, Nível IV, cujo óbito ocorreu em 13/01/16 (certidão de óbito à fl. 2.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 94/2019PiauíPrevidência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.453,47 – Lei nº 6.644/15) e b) Gratificação Adicional (R\$ 138,89 – Lei nº 4.212/88), perfazendo R\$ 2.592,36 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005247/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA ALVES FEITOSA DO VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 142/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Alves Feitosa do Vale, CPF nº 440.105.403-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0773123, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 131/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01) b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.206,01 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010711/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA STELA DE MELO E ALVIM MARTINS VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 141/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA STELA DE MELO E ALVIM MARTINS VIEIRA, CPF nº 287.223533-72, na condição de viúva, devido ao falecimento do Sr. José Júlio Ferro Martins Vieira, CPF nº 007.483.663-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, no cargo de Procurador do Estado, 4ª classe, ocorrido em 03.04.2015 (certidão de óbito fls.2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 2283/2017 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 25.033,45) – Lei nº 193/12 e b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS 03 (R\$ 3.600,00) – LC 13/94. Subtotal (R\$ 28.633,45). Desconto previdenciário da pensão (R\$ -7.190,91) – art. 40, §7º da CF/88. TOTAL R\$ 21.442,54 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013407/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 140/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Antonio Gomes da Silva, CPF nº 266.116.783-87, RG nº 206.017-PI, matrícula nº 0382337, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 560/2.019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 7.505,59 – Lei Complementar nº 107/08, acrescentado pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16), perfazendo o total de R\$ 7.505,59 (SETE MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/016741/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: REGIMÁRIO DE FREITAS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA VALDECI FERREIRA LIMA SOUSA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 144/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por REGIMÁRIO DE FREITAS SOUSA, CPF nº 138.134.203-53, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria Valdeci Ferreira Lima Sousa, CPF nº 156.709.963-72, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, ocorrido em 12.10.2015 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1728/2018 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Vencimento (R\$ 2.817,23) – Lei nº 6.644/15 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 131,63) – LC nº 71/06. TOTAL R\$ 2.948,86 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/016901/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DOMINGOS ALVES DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DARCI DE SÁ E SILVA DE JESUS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 146/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por DOMINGOS ALVES DE JESUS, CPF nº 185.274.933-49, na condição de viúvo da servidora Darci de Sá e Silva de Jesus, CPF nº 139.055.383-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe “A”, nível I, cujo óbito ocorreu em 13.01.2016 (certidão de óbito à fl. 2.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1796/2018 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.221,75) – Lei nº 6.644/15 e b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 88,21) – Lei nº 4.412/88. TOTAL R\$ 2.309,96 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/020911/2018

PROCESSO: TC Nº. 020.915/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 139/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Adelaide Batista de Oliveira, CPF nº 227.018.343-68, por si, devido ao falecimento do Sr. Francisco Ricardo de Oliveira, CPF nº 077.204.753-72, RG nº 100505211-1-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 31.08.15 (fls. 2.9).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2516/52018/ Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.150,00) – Lei nº 6.173/12 e b) VPNI (R\$ 60,87) – Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 3.210,87 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 041/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.518/2018, DE 11/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADOS: SRª. MARCÍLIA MOURA BARBOSA DA SILVA

SR. EVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SRª. BRENDA LAURA BARBOSA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte dos Srs. Marcília Moura Barbosa da Silva, Evaldo Barbosa da Silva Júnior e Brenda Laura Barbosa Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Marcília Moura Barbosa da Silva, CPF nº. 845.868.343-15, por si e por seus filhos menores, Evaldo Barbosa da Silva Júnior, nascido em 12/03/02 e Brenda Laura Barbosa Silva, nascida em 17/01/96, devido ao falecimento do Sr. Evaldo Barbosa da Silva, CPF nº. 536.928.613-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, matrícula nº. 015813-5, ocorrido em dez de maio de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.518/2018 - expedida em onze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 193 de quinze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei 6.173/12), b) VPNI R\$ 77,51 (Lei nº. 6.173/12). Ressalte-se que o referido benefício deverá ser rateado entre as partes.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.518/2018 - no valor mensal de R\$ 3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos) mensais, requerida pela Srª. Marcília Moura Barbosa da Silva, CPF nº. 845.868.343-15, por si e por seus filhos menores, Evaldo Barbosa da Silva Júnior, nascido em 12/03/02 e Brenda Laura Barbosa Silva, nascida em 17/01/96, devido ao falecimento do Sr. Evaldo Barbosa da Silva, CPF nº. 536.928.613-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, matrícula nº. 015813-5, ocorrido em dez de maio de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de junho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
18/06/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/012110/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FUNCIBRA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração) ; Flávia Vaz Rodrigues Fontinele - OAB/PI nº 15.775 (Sem procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração)

CONSULTAS

TC/001540/2020

CONSULTA DA CÂMARA DE PICOS

Interessado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE PICOS Objeto: Legalidade da inclusão na base de cálculo do duodécimo dos recursos provenientes da cessão onerosa do Pré-sal, das receitas da Zona Azul e as receitas das Multas de Trânsito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005404/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PENSÃO

Interessado(s): Vera Lúcia Lima Cruzio Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Advogado Constituído nos autos: Carlos Adriano Crisanto Lélis - OAB/PI nº 9361 (Com procuração) Dados complementares: Procurador: Plínio Valente Ramos Neto (Sem manifestação meritória)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/004903/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL
REGIONAL DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcante Freitas de Araújo Unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE RESPONSÁVEL: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/018337/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE ALVORADA DO
GURGUÊIA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Objeto: Cumprir meta de fiscalização programada pela DFAM e subsidiar análise concomitante. Referências Processuais: Responsável: Luís Ribeiro Martins - Prefeito Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/018648/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S. A. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2019, Proc. Adm. nº 042.002249/19, que tem como objeto a contratação de empresa para a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública. Dados complementares: Representante: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S. A. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT), João Emilio Lemos Pinheiro (Presidente da Comissão de Licitação – SEMA/PMT) E Daniel Faour Auad (responsável pelo CONSÓRCIO TERESINA LUZ). Advogado(s): André de Almeida Rodrigues - OAB/MG nº 74.489 e outros. (peça 01, fls. 12, pelo representante)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/012020/2019

**AUDITORIA NA SECRETARIA DE TURISMO
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas Do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Objeto: Supostas irregularidades em contratações por inexigibilidade de licitação Referências Processuais: Responsável: Bruno Ferreira Correia Lima - Secretário Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/000730/2020

**PEDIDO DE REVISÃO DA P. M DE JÚLIO BORGES
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES RESPONSÁVEL: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e outro (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001244/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ GALVÃO - CÂMARA De: 01/01/12 à 31/12/12 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Marcelo Santos Ferreira - OAB/PI nº 11518 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/001291/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 055/2015
FIRMADO COM O INSTITUTO
CULTURAL SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES SÁ - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 e outro (Com procuração)

TC/005838/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 027/2017
FIRMADO COM O INSTITUTO
NORDESTINO DE ARTE, ESPORTE, CULTURA E
EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: GISELLE CASTELO BRANCO SANTOS - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: GIL CUSTÓDIO ARAÚJO FERREIRA - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/005840/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 075/2014
CELEBRADO COM A
FEDERAÇÃO PIAUIENSE DE QUADRILHAS JUNINAS.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Pedro D'Almeida Lacaarter - Presidente da Federação Piauiense de Quadrilhas Juninas RESPONSÁVEL:

SHEYVAN XAVIER LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Anderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12963 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ASSIS DE SOUSA LOPES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Moacy Leal - OAB/PI nº 792 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012570/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Jardel Cardoso Santos - OAB/PI nº 17435 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/019094/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Objeto: Auditoria realizada em procedimento de aplicação de recursos em obras de pavimentação realizada no município de Capitão de Campos Referências Processuais:

Responsáveis: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário e Rosevaldo Benvindo de Miranda - Responsável Técnico Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) ; Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (Sem procuração) ; Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/005698/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PEDRO II REFERENTE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Neuma Maria Café Barroso Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010676/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável Construtora MAQTERR Ltda. : Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Sócio Administrador RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI

(DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REEXAME

TC/003113/2020

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ITAUEIRA - INSPEÇÃO

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002772/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/004494/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Construtora Caxé Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros - Advogados da Construtora Caxé Dados complementares: PARECER Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Conhecimento e Improvimento

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/018334/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA PREFEITURA E CÂMARA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Implementação das recomendações sugeridas no momento da inspeção "in loco". Referências Processuais: Responsáveis: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita e Natan Alves Rosal - Presidente Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/022234/2018

PEDIDO DE REVISÃO DO FMPS DE ANGICAL (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL Referências Processuais: Processo Apensado: TC/002060/19 - Agravo - Interessado: Mário Roberto Ribeiro - Gestor - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (com procuração) - Julgado RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO - FMPS Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)